



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012958-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada ALINE BASTOS ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3012958-30.2024.8.26.0000.2

Comarca de São Paulo – 7ª VFP. – Juiz Evandro Carlos de Oliveira.

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Agravada: ALINE BASTOS ROCHA.

VOTO Nº 39.438.2

EMENTA (IA): AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO IMPROCEDENTE.

Decisão agravada que determinou à parte exequente o recolhimento da taxa judiciária referente à fase de cumprimento de sentença, calculada sobre o valor dos honorários. Defende a FESP que, no cumprimento de sentença, o contribuinte da taxa é o executado e que o Estado é isento, requerendo a exclusão da taxa de 2% dos cálculos.

Razões de Decidir

A decisão agravada está de acordo com disposto no art. 4º, IV, da Lei Estadual 11.608/03, que prevê a taxa de 2% sobre o valor do crédito na fase de cumprimento de sentença, aplicável aos fatos geradores a partir de 03/01/2024. A isenção da Fazenda Pública não afasta a responsabilidade pelo reembolso das quantias adiantadas pelo vencedor, conforme jurisprudência do TJSP.

Dispositivo

Recurso de agravo desprovido.

Agravo de instrumento tirado de r. decisão, ¹ proferida nos autos do cumprimento de sentença, ² que determinou à parte exequente (agravada) o recolhimento da taxa judiciária referente à fase de cumprimento de sentença, a qual deverá ser calculada tão somente sobre o valor dos honorários, nos termos do art. 4º, IV, da Lei Estadual 11.608/03.

Sustenta a FESP que, no cumprimento de sentença, o contribuinte da taxa é o executado, tanto que o art. 4º, § 13, da Lei 11.608/03,

¹ Fls. 84 e 97 do processo principal.

² Feito nº 0001989-42.2024.8.26.0053.

dispõe que o exequente incluirá a taxa no demonstrativo do débito para que ela, ao final, seja paga pelo devedor, contudo, o Estado é isento, razão pela no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não deve ser incluída a taxa de 2%. Requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão, de modo que a exequente apresente a planilha de cálculos sem inclusão da taxa de 2%.

Recurso recebido sem efeito suspensivo; informações dispensadas; com resposta da agravada.³

Fundamentação

Trata-se de cumprimento de sentença, iniciado em 23/01/2024, que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, e ao fornecimento de cirurgia plástica para remoção das cicatrizes da autora, cuja viabilidade deve ser analisada e recomendada por especialista(**fls. 59/64 do cumprimento**).

A exequente apresentou conta de liquidação (**fls. 35/36, autos principais**); na sequência, houve decisão determinando à exequente o recolhimento da taxa judiciária, referente à fase de cumprimento de sentença, a qual deverá ser calculada tão somente sobre o valor dos honorários, nos termos do art. 4º, IV, da Lei Estadual 11.608/03.

Pois bem. O inc. IV, do art. 4º, da Lei 11.608/2003, acrescido pela Lei 17.785/2023, dispõe:

³ Fls. 30/31; contrarrazões, fls. 41/46.

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

A Lei 17.785/2023, que alterou a Lei Estadual 11.608/2003, estabeleceu que a nova redação conferida aos incisos III e IV do art. 4º, aplica-se apenas às execuções iniciadas após sua entrada em vigor, nos termos do par. único do art. 5º.

De seu turno, o Comunicado Conjunto 951/2023 prevê, nas disposições gerais, que *as alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024*. Razão pela qual o presente cumprimento de sentença se submete à nova regra.

Não se ignora que a Fazenda Pública é isenta de custas processuais, entretanto, tal isenção não afasta a sua responsabilidade em relação ao reembolso das quantias adiantadas pelo vencedor da demanda. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou a inclusão, nos cálculos apresentados, da taxa judiciária desembolsada pelo Agravado correspondente a 2% sobre o valor a ser executado – Previsão do artigo 4º, IV, §13º da Lei Estadual nº 11.608/2003 que não exclui as Fazendas Públicas – Decisão mantida – Agravo não provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 3000738-63.2025.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Jul-**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025).

Dessarte, a decisão agravada, da lavra do eminente Juiz Evandro Carlos, está de acordo com o disposto no art. 4º, inc. IV, e §13, da Lei Estadual 11.608,2003, com redação dada pela Lei 17.785/2023, razão pela qual se nega provimento ao recurso. É como voto.

RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR